A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

INDICAÇÃO Nº 222/2019

SÚMULA: Solicita a regulamentação do uso e operacionalização de DRONES para apoio às ações de Segurança Pública do município de Araucária

Requer à mesa, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini que, através da secretaria competente, disponibilize a regulamentação do uso e operacionalização de DRONES para apoio às ações de Segurança Pública do município de Araucária

JUSTIFICATIVA

Com a crescente aumento da insegurança, devemos promover ações veladas e ostensivas utilizando recursos tecnológicos a disposição no mercado para combatê-la com ferramentas e metodologias avançadas com o intuito de oferecer serviços de qualidade, mais inteligentes e modernas. A segurança pública é e sempre será de grande importância a todos para proteger a população dos assaltos, violência urbana, identificação de crimes e pontos de tráfico. O apoio aéreo realizado com os DRONES se apresenta como uma vantagem decisiva no combate a violência pública.

Em diversas situações os DRONES só trarão benefícios, como nas ações de inteligência policial, no monitoramento ambiental, de trânsito, no acompanhamento, apoio a operações policiais, os DRONES podem permitir a visualização remota de áreas muito perigosas, extensas ou de difícil acesso, substituindo a presença física de policiais, de forma mais rápida e segura.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação desta indicação.

Gabinete da Vereadora, 29 de março de 2019

Amanda Nassar
Vereadora
(PMN)

MINUTA DO PROJETO DE LEI

Regulamenta o uso e operacionalização de DRONES para apoio às ações de Segurança Pública do município de Araucária e dá outras providências.

Art.1º Esta lei regulamenta o uso de Drones pelos órgãos de segurança pública.

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar o emprego de DRONES capazes de armazenar e transmitir imagens nas atividades de investigação e de policiamento ostensivo, respeitada a vida, a integridade física, a intimidade, a privacidade e a imagem das pessoas.

§ 1º Fica assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos e a comunicação do socorro à família ou à pessoa por eles indicada, quando houver a violação da vida ou a integridade física das pessoas, bem como o direito da indenização pelo dano material ou moral de quando houver a violação da intimidade, privacidade e a imagem das pessoas.

§ 2 º É vedado o emprego de DRONES dotados de armamento ou totalmente autônomos.

Art. 3 º A capacitação e o treinamento dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite operar os DRONES, de acordo com as regras e normas da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil).

Art. 4º Conforme a Lei federal nº 167/2017, que Disciplina o uso de veículos aéreos não tripulados pelos órgãos e segurança pública.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.